



PARECER - NR 34/2026

Autoria: COMISSÃO MISTA, RONIS APARECIDA DA SILVA SUAVINHA
IPORÁ, GO, 18 de Junho de 2026

FOLHA DE PARECER			
Parecer	34/2026		
Propositura	Projeto de Lei nº 12/2026	Autor a	Poder Executivo
Relatora	Ver. ^a Ronis Suavinha	Voto	Favorável com Emenda

À consideração desta Comissão Mista é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no dia 10 de abril de 2026, sob o protocolo nº 1.113/2026, é de autoria do Poder Executivo que **Dispõe sobre a organização, a prestação e a fiscalização do serviço público de transporte escolar no Município de Iporá-GO e dá outras providências..**

À esta Comissão Mista, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, **nos Arts. 63 e 64, cabendo manifestarem quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa e nos assuntos de caráter financeiro**, compete pronunciar-se em forma de parecer em conformidade com o Art. 74.

O processo foi encaminhado a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, mediante convocação para sua deliberação.

II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, submetido pela Prefeita Municipal, Maysa Peres Cunha Peixoto, que visa instituir e regulamentar o serviço público de transporte escolar no âmbito do Município de Iporá-GO.

A proposta normatiza que o serviço será prestado sob regime de concessão mediante prévia licitação, define as competências de regulação e fiscalização (repartidas entre o órgão executivo de trânsito e a Secretaria Municipal de Educação), estabelece critérios técnicos para os veículos e condutores, e estrutura o regime de infrações e penalidades administrativas.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Mista para a análise concomitante dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, bem como de sua adequação financeira e orçamentária.

III – CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (CCRJ)





Competência e Iniciativa: O projeto encontra pleno amparo no art. 30, incisos I e V da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar/prestar os serviços públicos de relevância local. A iniciativa da Chefe do Executivo atende aos preceitos da Lei Orgânica Municipal para matérias que envolvam a organização administrativa e a prestação de serviços públicos.

Compatibilidade Material: O texto preserva a necessária subordinação às diretrizes da legislação nacional aplicável, citando expressamente o regime de concessões da CF (art. 175) e da Lei Federal nº 8.987/1995, bem como as exigências de segurança do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997, arts. 136 a 139) e do CONTRAN.

Garantias Processuais: O regime sancionatório proposto no Art. 11 resguarda formalmente o devido processo administrativo, a ampla defesa e o contraditório (Art. 13), alinhando-se aos direitos fundamentais expressos na Carta Magna.

Técnica Legislativa: A estrutura da proposição atende aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, artigos logicamente encadeados e justificativa fundamentada, para tanto necessitando de Emenda Modificativa, no parágrafo único, do art. 4º, para alterar o nome da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer:

Emenda Modificativa nº 01:

Modifica o Parágrafo único, do Art. 4º, do referido Projeto, alterando a nomenclatura da Secretaria Municipal de Educação, conforme o Anexo I, da Lei nº 1.786/2020 de 30/11/2020, que passará a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação atuará no planejamento da demanda, na definição de rotas e no acompanhamento da execução do serviço, em articulação com o órgão referido no *caput*.

Leia-se:

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer atuará no planejamento da demanda, na definição de rotas e no acompanhamento da execução do serviço, em articulação com o órgão referido no *caput*.

IV – ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CFTO)

Impacto Orçamentário: O Art. 16 da proposta textualmente vincula a execução das despesas às dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Planejamento e LRF: Resta assegurada a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com os preceitos de responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Como a prestação se dará





via delegação (concessão à iniciativa privada onde o concessionário assume a execução por sua conta e risco), a medida não acarreta a criação de despesa obrigatória de caráter continuado para a máquina direta municipal, configurando regular modelagem de parceria público-privada.

V – CONCLUSÃO DA COMISSÃO MISTA

Diante dos fundamentos expostos, os membros da **Comissão de Constituição, Redação e Justiça** e da **Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento**, em reunião conjunta, concluem:

Pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei;

Pela **VIABILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**.

É o PARECER,

Iporá-GO, 18 de junho de 2026.

Ronis Aparecida Silva
Suavinha
Presidente da CCJR

Cláudia Ribeiro de Lima
Presidente da CFTO
Vice-Presidente da CCJR

Suélio Gomes da Silva
Membro da CCJR

Cássio Douglas Mendes Lara
Membro da CFTO

